



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Timóteo

Parecer nº 34/IEF/NAR TIMÓTEO/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0055540/2022-49

PROCESSO Nº 2100.01.0055540/2022-49

SEI Nº 2100.01.0055540/2022-49

PARECER ÚNICO

1. Identificação do responsável pela intervenção ambiental

Nome: Ricardo Alex de Souza		CPF/CNPJ: 118.613.176-46
Endereço: Rua Londres CS no 64		Bairro: Jardim Europa
Município: São Gotardo	UF: MG	CEP: 38.000-000
Telefone: (34) 98805 9016	E-mail: joaocarlosambiental@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? Sim, ir para item 3

Não, ir para item 2

2. Identificação do proprietário do imóvel

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. Identificação do imóvel

Denominação: Fazenda Coqueiros	Área Total (ha): 22,2672
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 28888/28889	Município/UF: São Gotardo - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3162104-C5FC.3B40.6992.4249.8CB9.6B23.3FF9.2A3F

4. Intervenção ambiental requerida

Tipo de Intervenção			Quantidade	Unidade (ha)			
Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa.			0,0196				
5. Intervenção ambiental passível de aprovação							
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas <i>(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)</i>				
			X	Y	Zona		
Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa.	0,0196	ha	386642	7866409	23 K		
6. Plano de utilização pretendida							
Uso a ser dado a área		Especificação	Área (ha)				
Infraestrutura		Instalação de postes de rede elétrica	0,0196 ha				
7. Cobertura vegetal nativa da(s) área(s) autorizada (s) para intervenção ambiental							
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional <i>(quando couber)</i>	Área (ha)				
8. Produto/subproduto florestal/vegetal autorizado							
Produto/Subproduto		Especificação	Quantidade	Unidade			
Não se aplica							

2 Histórico:

- Data do protocolo: 28/11/2022
- Data de solicitação de informações complementares: 25/01/2023
- Data do recebimento de informações complementares: 12/03/2023
- Data da emissão do parecer técnico: 23/03/2023

3 Objetivo:

O objetivo desse parecer é analisar o requerimento para intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa referente a 0,0196 ha, onde será implantado a rede de distribuição de energia elétrica de 13,8 KVA.

A propriedade onde se pretende fazer a intervenção é denominada Fazenda Coqueiros, que tem como proprietário o senhor Ricardo Alex de Souza, está localizada no município de São Gotardo .

4 Caracterização do imóvel/empreendimento:

4.1 do imóvel rural:

A Fazenda Coqueiro está localizada no município de São Gotardo - MG. Os estudos informaram atividades desenvolvidas na propriedade são plantio de culturas como morangos, batatas e beterraba, que se enquadram como culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas).

4.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Propriedade: Fazenda Coqueiro

- Número do registro: MG-3162104-C5FC.3B40.6992.4249.8CB9.6B23.3FF9.2A3F

- Área total: 22,2672

- Área de reserva legal: 0 ha

- Área de preservação permanente: 4,92 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 17,18 ha

- Remanescente de vegetação nativa: 0 ha

- Parecer sobre o CAR:

A propriedade tem uma área de 22,26 ha, possui áreas de Preservação Permanente e não possui áreas destinadas à Reserva Legal e a Remanescente de vegetação nativa.

- Qual a situação da área de reserva legal:

Não há área destinada à Reserva Legal declarada no CAR da propriedade, todavia esse não é um impedimento no caso intervenção em APP sem supressão de vegetação.

4.3 Intervenção ambiental requerida:

Está sendo analisado um requerimento para Intervenção ambiental em uma área de 0,0196 ha para a implantação de uma rede de distribuição de energia.

O cadastro no SINAFLOR: Não se aplica.

Taxa de expediente: 734,63 R\$ quitada no banco Sicoob na data de 24/10/2022.

4.4 Eventuais restrições ambientais:

Realizando consulta no site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/> verificamos:

- Vulnerabilidade natural: sendo classificada como muito baixa.
- Prioridade para conservação da flora: Classificada como média.
- Prioridade para conservação da Biodiversidade: Não está inserida em uma área prioritária para conservação da Biodiversidade.
- Unidade de conservação: a área de intervenção não está inserida em unidade de conservação
- Área indígenas ou quilombolas: Não existe, conforme consulta, nenhuma área Indígena ou Quilombola.

4.5 Vistoria realizada:

A vistoria para o processo em análise foi realizada de forma remota em 21/03/2023, utilizando-se de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto estando em conformidade com o Artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. Foi analisado o requerimento para Intervenção em APP sem supressão de vegetação, em especial utilizando software Google Earth, Trackmaker, IDE Sisema e Sistema Nacional de Castrado Ambiental Rural-SICAR e Fonte: Rede MAIS/MJSP, inclui material © (ano) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados..

4.5.1 Características físicas:

O empreendimento está inserido na bacia hidrográfica do Entorno da Represa de Três Marias. Esta bacia está inserida na bacia hidrográfica do rio São Francisco.

4.5.2 Características biológicas:

- Vegetação:

O Estudo apresentado PIA trás a lista das espécies encontradas na propriedade. São elas:

Aspidosperma macrocarpon, Myroxylon peruferum, Anadenanthera peregrina, Amburana cearenses, Eugenia involucrata, Stryphnodendron, Schinus terebinthifolia, Guazuma ulmifolia, Bixa orellana, Jacaranda mimosifolia, Cassia ferruginea, Pterodon emarginatus, Myrsine, Tibouchina granulosa, Luehea divaricata, Senna macranthera, Lafoensia pacari, Jacaranda caroba.

Não foram encontradas espécies vegetais em risco de extinção na área do estudo.

O projeto prevê que seja necessário a poda simples, se for necessário para a passagem dos fios de energia elétrica. Espécies que possivelmente podem ser podadas caso seja necessário para a passagem dos fios de energia da rede elétrica no empreendimento: Pau bosta - *Sclerolobium paniculatum* Pimenta macaco - *Xylopia aromatica* Rapadura - *Heisteria silvianii*.

Fauna

O Estudo de fauna encontrou as seguintes espécies na propriedade:

Fauna: Cachorro-do-mato (*Cerdocyon thous*), Mico-estrela (*Callithrix penicillata*), Quati (*Nasua*), Tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), Veado-campeiro (*Ozotoceros bezoarticus*).

Avifauna: Seriema (*Cariamidae*), Gavião carcará (*C. plancus*), Gavião-caboclo (*Buteogallus meridionalis*), Jacu (*Penelope obscura*), Tucano-açu (*Ramphastos toco*), Canário-da-terra (*Sicalis flaveola*), Curicaca (*Theristicus caudatus*), Pica-pau-do-campo (*Colaptes campestris*), Suiriri-pequeno (*Satrapa icterophrys*), Lavadeira-mascarada (*Fluvicola nengeta*).

Fauna Aquática: Mandi (*Pimelodus pohli*), Lambari (*Astyanax*), Mandi-amarelo (*Pimelodus maculatus*), Traíra (*Hoplias malabaricus*), Piaparas (*Leporinus spp.*) entre outros.

Na área de estudo foram relatados 01 espécie considerada de alguma forma ameaçada de extinção, Tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*).

4.6 Alternativa técnica e locacional

O Estudo de alternativa técnica locacional foi apresentado, trouxe três alternativas para a implantação do empreendimento, foi portanto analisado e deferido.

4.7 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos ambientais prováveis, que podem surgir durante as atividades de supressão vegetal, são:

- Poda de galho de indivíduos arbóreos;

- Afugentamento de fauna.

As medidas mitigadoras são apresentadas no sentido de minimizar os efeitos causados pela supressão de vegetação ao longo do empreendimento, algumas medidas devem necessariamente ser implantadas na área antes, durante e depois do processo de supressão:

- Acondicionar corretamente as sobras das obras em locais apropriados;
- Racionalização dos espaços necessários para a execução das obras e o bom acondicionamento do material gerado para que os impactos sejam contidos no local;
- Manutenção preventiva de máquinas, permitindo o aperfeiçoamento dos veículos e equipamentos, reduzindo os prejuízos decorrentes de quebras repentinhas, evitando a poluição de água e solo por vazamentos ou derrames de óleos e graxas, bem como a poluição do ar, ao que se refere às emissões veiculares de gases de efeito estufa.
- Proteger a fauna existente no local e entorno;
- Adotar práticas de caráter preventivos e conservacionistas na realização do projeto;
- Podar somente se necessário os galhos mais altos que possivelmente estiverem no percurso em que os cabos de energia elétrica irão passar.

5 - Medidas compensatórias:

Foi apresentado um projeto de plantio de 60 mudas de indivíduos arbóreos nativos. O Prada adotou o método de reflorestamento em uma área de 0,0196 hectares que corresponde à área intervista, apresenta os tratos culturais a serem adotados, e o cronograma a ser seguido, foi analisado e deferido para implantação.

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0196 ha, tendo como coordenadas de referência 386532 e 7866503, 386504 e 7866485, 386515 e 7866461, 386542 e 7866479 - 23 K (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

5.1 - Relatório de Cumprimento de Condicionantes (se for o caso de áreas já autorizadas):

Não se aplica.

5.2 Análise Técnica:

Trata-se de uma intervenção em uma área de 0,0196 com o objetivo de passar uma rede hidrelétrica para a propriedade.

O projeto será implantado pela empresa CEMIG, que aguarda a autorização deste orgão para a execução da obra.

Foi apresentado o CAR da propriedade, onde observamos que não há áreas destinadas à Reserva Legal ou Remanescente de vegetação nativa na propriedade, o que não é impedimento intervenção em APP sem supressão de vegetação.

Foi apresentado mapa e arquivos shape da propriedade que foram analisados e deferidos.

Foi apresentado o PIA da intervenção que foi analisado, trás as informações necessária para a análise do processo, portanto foi deferido.

O Prada trás as informações sobre a área a ser recuperada, foi analisado e deferido.

Foram apresentadas as ARTs do profissional responsável pelo estudo, que foram analisadas e deferidas.

Dê acordo com a Lei 20.922/2013 temos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Dê acordo com o Decreto 47.749/19 temos:

Das autorizações

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

Da compensação por intervenção em APP

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

Sendo assim, após análise do processo e documentos apresentados entendemos que o requerimento é passível de deferimento.

6 Controle Processual:

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de procedimento administrativo, 2100.01.0055540/2022-49, no qual o Sr. Ricardo Alex de Sousa pleiteia autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, em 0,0196 ha, conforme assinalado no item 6.1.3 do Requerimento apresentado (56882968) Diretório I.

O empreendedor anexou ao processo documento do imóvel denominado "Fazenda Coqueiros" , matrículas 28.888 e 28.889 (56882971) e (56882972) Diretório I., com os seguintes proprietários: Ricardo Alex de Sousa; Guilherme Junio da Silva; Bruno Leandro de Sousa e Thiago Augusto de Sousa. Consta do processo carta de anuência dos proprietários (56882988) e documento de identidade (64366118).

No Projeto de Intervenção Ambiental (56882980), apresentado no Diretório I, o empreendedor informa:

“1.3.4. Atividades desenvolvidas no empreendimento:

Listagem G – Atividades Agrossilvipastoris

G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – Porte: Pequeno

G-01-01-5 Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) - Porte: Pequeno”

(...)

“2.1. Finalidade da intervenção requerida:

A intervenção ambiental solicita a liberação da área de APP – 0,0196 hectares para a passagem dos fios de transmissão de energia elétrica de 13,8 KVA. A utilização de energia elétrica levará o progresso para a região de zona rural onde a propriedade está localizada.”

Todavia, em resposta ao ofício de informações complementares enviado pelo órgão ambiental (64185490) Diretório III, o empreendedor esclarece:

“ o referido processo trata-se de: Linha de Distribuição É a linha com tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou superior a 69 kV e inferior a 230 kV, também identificada como LD.” Doc (64366117) Diretório III.

Em consulta à Deliberação Normativa 217/2017, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais, verifica-se que não consta da listagem Linhas de Distribuição; consta Linhas de Transmissão de Energia Elétrica, código **E-02-03-8**.

Ressalte-se que foi acrescida à DN 217/2017 a listagem H, que diz respeito a outras atividades não listadas:

LISTAGEM H – OUTRAS ATIVIDADES

H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em

estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.

Anexo acrescido pelo artigo 4º da Deliberação Normativa Copam nº 246, de 26 de maio de 2022).

A intervenção em análise também não se enquadra no disposto da listagem H.

Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais, verifica-se que o município de São Gotardo está apto ao licenciamento ambiental:

<http://meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/3058-clique-aqui-para-consultar-a-manifestacao-dos-municipios-com-competencia-originaria>

http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2021/REGULARIZACAO/MUNICIPAL/ANEXO_II_-_S%C3%83O_GOTARDO.pdf

Contudo, na Deliberação Normativa 213/2017 que trata do licenciamento ambiental municipal, não há listagem de atividade relativa à distribuição de energia elétrica.

Ainda, na DN 213/2017, observa-se a seguinte disposição:

Art. 3º Não serão licenciados pelos municípios, ainda que constantes do anexo único, os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local:

(...)

IV - acessórios ao empreendimento principal e cuja operação é necessária à consecução da atividade ou empreendimento principal, nas hipóteses em que este for licenciável pela União ou pelo Estado; (Inciso com redação dada pelo art. 3º da Deliberação Normativa Copam nº 219 , de 2018)

O empreendedor anexou ao processo cópia da Licença Ambiental Simplificada, Doc (64366120) Diretório III, concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Gotardo , referente aos códigos G-01-01-5 Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) e G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura, descritos na Deliberação Normativa 219/2018 (que alterou a Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017.

Impende destacar o disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs - por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

Desta forma, tem-se firmada a competência desta Autarquia para análise do pedido em apreço.

DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

Conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, a intervenção em APP é possível nos seguintes casos:

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A referida lei elenca as atividades relativas ao artigo 12 acima transcritas:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Desta forma, a atividade que se pretende realizar, qual seja: linha de distribuição de energia elétrica possui enquadramento, conforme alínea b, inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

No tocante à compensação por intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 determina:

Da compensação por intervenção em APP

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de

terceiros.

O empreendedor apresentou proposta de compensação, doc (62857066) Diretório III, nos seguintes termos:

“Será proposto o plantio de uma área de 0,0196 hectares correspondente a área intervista utilizando o método de reflorestamento. A área a ser considerada para o plantio será o polígono da APP do açude localizado na coordenada 386514.69 m E; 7866472.26 m S.”

A referida proposta foi aprovada, conforme item 5.2 deste Parecer.

DA RESERVA LEGAL

Segundo demonstrado no item 4.2 Cadastro Ambiental Rural:

“Não há área destinada à Reserva Legal declarada no CAR da propriedade, todavia esse não é um impedimento no caso intervenção em APP sem supressão de vegetação.”

Sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, dispõe:

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

No caso em apreço, tem-se o pedido de intervenção em APP, sem supressão de vegetação.

DAS TAXAS

Foi verificado pela técnica gestora o pagamento das taxas pertinentes ao processo, conforme item 4. 3 deste Parecer.

Ressalte-se que, a teor do disposto no inciso VI do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao NUREG a verificação das taxas dos processos de intervenção ambiental:

Art. 43 – O Núcleo de regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

(...)

VI – monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

Por fim, a Supervisão Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020, esclarecendo

que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

7 Conclusão:

Sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para Intervenção em uma área de 0,0196 ha em APP sem supressão de vegetação, na propriedade Fazenda Coqueiros, que tem como requerente Ricardo Alex de Sousa.

8 Condicionantes:

Item	Descrição de Condicionantes	Prazo
1	<i>Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0196 ha, tendo como coordenadas de referência 386532 e 7866503, 386504 e 7866485, 386515 e 7866461, 386542 e 7866479 - 23 K (UTM, Srgas 2000), na modalidade plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.</i>	Início do período chuvoso, logo após a emissão da licença.
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do Prada seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva ART.	Um mês após o término do plantio.
3	Apresentar relatórios semestral com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio. Semestralmente por 3 anos e depois anualmente por mais 2 até conclusão do projeto.	Seis meses após a conclusão da implantação e posteriormente a cada ano.

9 Reposição Florestal:

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Não se aplica.

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Karla Machado

MASP: 1178468-3

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Simone Luiz Andrade

MASP: 1.130.795-6



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 31/05/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karla Machado Soares, Servidora**, em 31/05/2023, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66963317** e o código CRC **6BA74EBD**.